



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
CORDEIRO – “CIDADE EXPOSIÇÃO”

SETOR DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 1013/19
Fls. 315 ASS. Ab

MEMORANDO INTERNO

PARA: SETOR DE LICITAÇÃO

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DATA: 28/02/2020

Senhor Responsável,

Venho por meio desta, solicitar a não homologação do Pregão nº 001/2020, referente a contratação de empresa especializada para manutenção de veículos automotores da frota Municipal.

Cabe ressaltar que os veículos da Administração Municipal, são muito antigos, requerendo uma manutenção quase que diária para manter-se circulando.

Citamos como exemplo, os veículos placa **KNS 4800** (2007/2008), **KQU 1587** (2011/2012), **KVO 7350** (ano 2011/2012), **KVI 5882** (ano 2010/2011), **LQE 6611** (2011/2012), **LLQ 3738** (2012), **KUX 5994** (2009), **LFP 1775** (2002/2003), **LOC 7877** (1998). Estes veículos circulam diariamente, e como consequência, requerem uma manutenção semanal.

Ocorre que, a empresa vencedora do certame, está situada em Jamapará/RJ localizada a 60 Km da sede do Município.

Essa localização, não permite a Administração Pública ter em tempo hábil, um veículo consertado/revisado, para seu funcionamento. A empresa vencedora deveria estar num raio razoável da sede da Prefeitura, para melhor operacionalização da sua frota.

Se o carro que chegou na segunda feira de viagem, constatou que necessita trocar sua pastilha de freio, ou mesmo sua troca de óleo, não poderia viajar no dia seguinte, ou logo após uma vez que teria que acionar a empresa para que a mesma enviasse um reboque a Cordeiro, buscar o veículo e retornar a Jamapará para manutenção. Após, a empresa enviaria o orçamento para que seja analisado e posteriormente montado o processo financeiro juntamente com a ordem de fornecimento, para após, a emissão da nota de empenho para que o serviço fosse liberado.

Isso poderia acarretar um dano irreparável ou de difícil reparação, vez que dependemos dos nossos veículos, inclusive para viagens ao Rio de Janeiro para assuntos institucionais.

A Licitação está adjudicada e não foi homologada, não gerando assim um direito adquirido da empresa vencedora, e sim uma expectativa de direito.

A lei 8.666, em seu art. 49 diz que a autoridade competente para a aprovação do procedimento, somente poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Ora, não há justificativa mais plausível para solicitar o cancelamento do certame, uma vez que uma empresa situada a 60 km da sede para manutenção da frota, causaria um prejuízo de danos irreparáveis a esta Administração.

Neste sentido temos o seguinte julgado: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Agravo de Instrumento: AI 14111618520188120000 MS 141116185.2018.8.12.0000. E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. ARTIGO 7º., INCISO III, DA LEI N.º 12.016/09. FUNDAMENTO RELEVANTE NÃO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. ATO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 49 DA LEI N.º 8.666/93. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de liminar no mandado de segurança, porquanto ao Poder Judiciário não compete analisar a oportunidade e a conveniência dos atos administrativos discricionários, mas, apenas, se os mesmos estão revestidos das formalidades legais. O controle judicial da revogação do processo licitatório cinge-se à aferição da ocorrência da motivação invocada pelo administrador, o que ocorreu no caso em concreto.

Diante disso, por Motivo de conveniência e oportunidade, atendendo ao interesse Público, solicito o cancelamento do certame.

Atenciosamente


BRUNO PASSOS BADINI
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
MATRICULA 010191240
BRUNO PASSOS BADINI
Secretário Municipal de Administração